



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 78.708 - RJ (2011/0267434-1)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **MARTHA JOB E OUTROS**
ADVOGADA : **CRISTIANE CARVALHO D'ALMEIDA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MARIA ELIZABETH BICALHO BOTELHO - ESPÓLIO**
REPR. POR : **ISABELA BICALHO BOTELHO MARTINS - INVENTARIANTE**
ADVOGADO : **MÁRIO ROBERTO CARVALHO DE FARIA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TESTAMENTO. NULIDADE. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROVIMENTO.

1.- Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes, logo, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2.- A convicção a que chegou o Tribunal *a quo* quanto à inexistência de vício de vontade do testador e de declarações falsas no momento da feitura do testamento decorreu da análise do conjunto probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide nesse ponto a Súmula STJ/7.

3.- A necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso. Precedentes.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de maio de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 78.708 - RJ (2011/0267434-1)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **MARTHA JOB E OUTROS**
ADVOGADA : **CRISTIANE CARVALHO D'ALMEIDA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MARIA ELIZABETH BICALHO BOTELHO - ESPÓLIO**
REPR. POR : **ISABELA BICALHO BOTELHO MARTINS - INVENTARIANTE**
ADVOGADO : **MÁRIO ROBERTO CARVALHO DE FARIA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- MARTHA JOB E OUTROS interpõem agravo interno contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, ao entendimento de ausência de ofensa ao art. 535 do CPC; incidência da jurisprudência desta Corte e da Súmula STJ/7 (e-STJ fls. 917/921).

2.- Pedem a reforma da decisão agravada, sob a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC e que deve ser afastada a incidência da jurisprudência aplicada ao caso dos autos e da Súmula STJ/7.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 78.708 - RJ (2011/0267434-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- Embora evidente o esforço da agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 917/921):

(...)

5.- *Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação do art. 535 do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.*

6.- *Com relação à tese de cerceamento de defesa, o entendimento desta Corte é no sentido de que "a necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso" (AgRgAg nº 80.445/SP, Terceira Turma, Relator o Ministro Claudio Santos, DJ de 5/2/96). Nesse sentido, entre outros: AgRgAg 183.050/SC, Quarta Turma, Relator o Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 13.11.2000; REsp 324.098/RJ, Quarta Turma, Relator o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 29.4.02.*

7.- *Quanto à nulidade do testamento, verifica-se que para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da inexistência de vício de vontade do testador e de declarações falsas no momento da feitura do testamento seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor da Súmula 7 do STJ. É o que se*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extrai do voto condutor lançado nestes termos (e-STJ fls. 779/783):

Superadas tais questões, passo a análise do mérito recursal.

In casu, o objeto da demanda é a declaração de nulidade do testamento público, ao argumento que o mesmo encontra-se viciado de dolo, já que o testador faz declarações falsas com a finalidade de prejudicar os filhos em benefício da ré. Afirmam os apelantes que o dolo restou evidenciado na presente demanda quando o testador afirma que a data de início da união estável com a ré é anterior à real data, com o objetivo de manipular a verdade em detrimento de seus herdeiros, bem como quando diz que comprou o imóvel da Rua Nascimento Silva em condomínio com a ré, já que esta última não teria condições financeiras de adquirir a metade do referido imóvel que situa-se em área valorizada da cidade.

Primeiramente, cumpre salientar que a anulabilidade, se existente, decorreria da incapacidade relativa do agente e da imperfeição da vontade do mesmo.

Da leitura da inicial, observamos que os Apelantes afirmam que o próprio testador agiu com dolo, inserindo declarações falsas no testamento.

Tal assertiva, entretanto, não restou demonstrada nos autos e, conforme muito bem salientou o douto sentenciante, ainda que restasse seria causa de anulabilidade das disposições testamentárias e não do testamento.

Ab initio, no que se refere à alegação de que é inverídica a data informada no testamento como sendo a de início da união estável entre o testador e a ré, esta deve ser rechaçada, eis que, além de tal questão já estar submetida ao juízo de família, em ação proposta pelas Apelantes, sua verificação terá importância apenas nos autos do inventário, quando se procederá à partilha dos bens adquiridos pelo casal. Ademais, por se tratar a união estável de situação fática, é natural que haja divergências quanto ao seu início.

No que tange à alegação de que o imóvel situado na Rua Nascimento Silva, 391, apto. 501 não poderia ter sido adquirido pelo casal em condomínio, já que a apelada não tinha condições financeiras para tanto, também não merece apoio, já que o referido imóvel foi alienado em vida em 2002, estando, pois, caduca, qualquer disposição testamentária a seu respeito.

Por outro lado, os Apelantes não negam que receberam doações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetuadas em vida pelo testador, apenas aduzem que tais doações devem também ser atribuídas à genitora dos mesmos, já que se deram por ocasião da separação daquele com esta última.

Desta forma, não se pode ter como inverídica a declaração do testador quanto às doações, já que de fato elas existiram, não tendo sido negadas pelos Apelantes.

Nesse diapasão, transcrevemos trecho da sentença vergastada:

“(...)Todavia, doação houve, embora tenha sido pactuada por ocasião por ocasião da separação do casal. Portanto, a declaração do testador é verdadeira, embora, como alegado, a doação também deva ser atribuída à genitora dos autores.

(...)”

Deve, ainda, ser ressaltado que os depoimentos colhidos às fls.468/473 tornaram mais frágil a tese autoral, deixando evidente a generosidade do testador, sendo certo que em vida, fazia inúmeras liberalidades aos filhos.

Não há prova, portanto, do alegado vício de vontade. Nesse diapasão, a jurisprudência já há tempo vem reconhecendo que em matéria testamentária a interpretação predominante deve ser a vontade manifestada pelo testador, desde que sobre esta não parem dúvidas quanto ao desejo de livremente dispor de seus bens. É o caso dos autos.

(...)

Também se extrai do robusto conjunto probatório produzido nos autos a idéia de que o falecido vivia em companhia da ré, ora Apelada, e que ela lhe proporcionava uma ótima sensação de confiança e gratidão, a quem fez questão de registrar por duas vezes seu agradecimento e admiração no ato de última vontade, conforme se vê de fls.51/61, o que leva a concluir numa clara evidência a ausência, nesse momento, de dolo ou de outro ato que pudesse macular o testamento.

Assim, não restou demonstrado, indubitavelmente, que o testador firmou declarações falsas no momento da feitura do testamento, configurando a postura dos Apelantes em mero inconformismo com o desejo de seu pai em beneficiar sua então companheira.

Tendo o douto magistrado fundamentado de forma adequada o decisorio, demonstrando de modo lógico e coerente os motivos fartamente debatidos nos autos e que o conduziram à improcedência dos pedidos, deve a sentença também nesse ponto ser mantida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0267434-1

**AgRg no
AREsp 78.708 / RJ**

Números Origem: 00351477020098190001 20090010352176 201113708599 351477020098190001

EM MESA

JULGADO: 14/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARTHA JOB E OUTROS
ADVOGADA : CRISTIANE CARVALHO D'ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ELIZABETH BICALHO BOTELHO - ESPÓLIO
REPR. POR : ISABELA BICALHO BOTELHO MARTINS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MÁRIO ROBERTO CARVALHO DE FARIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Nulidade e Anulação de Testamento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARTHA JOB E OUTROS
ADVOGADA : CRISTIANE CARVALHO D'ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ELIZABETH BICALHO BOTELHO - ESPÓLIO
REPR. POR : ISABELA BICALHO BOTELHO MARTINS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MÁRIO ROBERTO CARVALHO DE FARIA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.